



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Câmara Municipal de

Engº Paulo de Frontin PROJETO DE LEI Nº 016 DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Protocolo nº 2161 de 18 / 03 / 25

Livro nº 04 Fls 89/90

Ass. [Assinatura]

"Dispõe sobre a vedação da contratação de artistas que promovam apologia ao crime, à violência ou à exploração sexual infantil pelo Poder Público Municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através dos Vereadores que a esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

Art. 1º. Fica vedada a contratação, com recursos públicos municipais, de artistas, bandas, grupos musicais ou quaisquer manifestações culturais que, em suas letras, coreografias, apresentações ou conteúdos audiovisuais:

I – Façam apologia ao crime, à violência, ao tráfico de drogas ou a qualquer outra conduta ilícita;

II – Promovam, incentivem ou banalizem a prostituição infantil, a exploração sexual de menores ou qualquer forma de abuso infantil e

III – Desrespeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 2º. A vedação prevista no artigo 1º aplica-se a todas as contratações feitas pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, incluindo eventos culturais, festividades, shows, festivais e quaisquer outras apresentações financiadas, patrocinadas ou apoiadas pela Administração Pública.

Art. 3º. O descumprimento desta lei poderá acarretar:

I – A rescisão imediata do contrato firmado, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao contratado;

II – A responsabilização dos gestores públicos que autorizarem contratações em desacordo com esta norma, nos termos da legislação vigente e

III – A vedação de participação do artista ou grupo em novos contratos com o Município pelo período de até 5 (cinco) anos.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei para garantir sua plena aplicação, inclusive estabelecendo critérios objetivos para a análise dos conteúdos das apresentações.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KAIO JOSÉ BALTHAZAR FERREIRA
Vereador Autor

GABRIEL DA SILVA LOURENÇO
Vereador Autor

VINICIUS DE ALMEIDA DOS SANTOS NORA
Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os valores fundamentais da sociedade e garantir que recursos públicos municipais não sejam utilizados para a promoção de conteúdos que incentivem a criminalidade, a violência e, principalmente, a exploração sexual infantil.

A música e as manifestações artísticas possuem grande influência sobre a cultura e o comportamento social. No entanto, quando determinadas produções promovem a apologia ao crime, ao tráfico de drogas e à exploração infantil, há um impacto negativo direto na formação de crianças e adolescentes, além da banalização de condutas que afrontam os princípios morais e legais da sociedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e à proteção contra toda forma de exploração e violência. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O uso de recursos públicos para a contratação de artistas que promovam conteúdos que afrontam esses princípios contraria o interesse público e pode contribuir para a perpetuação de uma cultura de violência e ilegalidade. Municípios brasileiros já enfrentam desafios relacionados à segurança pública e à proteção da infância, sendo, portanto, inaceitável que dinheiro público seja empregado em eventos que reforcem narrativas prejudiciais à sociedade.

Além disso, é importante ressaltar que esta lei não tem o intuito de censurar ou restringir a liberdade de expressão artística, mas sim de estabelecer critérios éticos e legais para a aplicação dos recursos públicos municipais. A Administração Pública tem o dever de zelar pelo interesse coletivo e promover manifestações culturais que respeitem os direitos fundamentais da população.

Dessa forma, a aprovação desta lei contribuirá para a valorização de conteúdos culturais que reforcem valores positivos e educativos, ao mesmo tempo em que impede que o município financie, direta ou indiretamente, a normalização da criminalidade e da exploração sexual infantil.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria, a fim de garantir que os eventos promovidos ou patrocinados pelo município estejam alinhados com os princípios da ética, da legalidade e da proteção da infância e juventude.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 18 de março de 2025.

KAIO JOSÉ BALTHAZAR FERREIRA
Vereador Autor

GABRIEL DA SILVA LOURENÇO
Vereador Autor

VINICIUS DE ALMEIDA DOS SANTOS NORA
Vereador Autor